



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.720838/2011-79
ACÓRDÃO	2003-006.909 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGINA LUCIA CABRAL PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. RE Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO VINCULANTE.

O IRPF incidente sobre RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão, dispensável a transcrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, afastando a incidência tributária sobre o FGTS, no valor de R\$ 4.216,81, e a indenização por danos morais, na quantia de R\$ 22.650,41, bem como reconhecendo que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator e Presidente em exercício

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (presidente em exercício), Diogo Cristian Denny (substituto integral) e Leonardo Nunez Campos (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Autuação

Foi constituído crédito tributário em face da Recorrente não ter incluído o IRRF e a contribuição social previdenciária na totalidade dos rendimentos tributáveis declarados em sua DAA, bem como porque ausente a comprovação de parcela da contribuição à Previdência Oficial nela deduzida, consoante se vê na notificação de lançamento (processo digital, fls. 5 a 10).

Impugnação

Inconformada, a Contribuinte apresentou impugnação, nela se insurgindo apenas contra a omissão de rendimento constatada, tocante a qual, discorre acerca da decisão judicial que deu origem a parcela dos rendimentos por ela declarados, no seu entender, restando o saldo do imposto a restituir de R\$ 1.397,25, resultado diferente daquele declarado na DAA, que foi “Saldo do Imposto a Pagar” de R\$ 2.217,76 (processo digital, fls. 2 e 3).

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 47 a 54):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

FGTS. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

São isentos do IRPF os valores relativos a FGTS integrantes dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, desde que inequivocamente comprovada a sua natureza e montante recebido a esse título.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Para fins de apuração da base de cálculo do IRPF no ajuste anual, deve ser informada a totalidade dos rendimentos brutos tributáveis recebidos durante o respectivo ano-calendário. Tendo em vista que o contribuinte ofereceu à tributação apenas o rendimento líquido recebido em decorrência de ação trabalhista, quando deveria ter declarado o rendimento bruto, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

(destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, tocante à matéria devolvida para apreciação, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 2.021 a 2.067).

Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 16/3/2015 (processo digital, fls. 92 e 93), e a peça recursal foi interposta em 14/4/2017 (processo digital, fl. 56), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando eles pretenderem fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os

recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Com efeito, cabível trazer o mandamento visto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, alíneas “a”, “b” e “c”; e 5º, que estabelece o contexto onde documentação apresentada extemporaneamente será admitida, *verbis*:

Art. 16. [...]:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifei)

Nesse pressuposto, o excerto da decisão recorrida que ora transcrevo muito bem contextualiza que a Contribuinte não logrou provar os rendimentos por ela tidos como isentos (processo digital, fl. 52):

Na impugnação o Interessado alega que estaria juntando novo documento (fl. 11) que informaria a verdadeira base de cálculo do Imposto de Renda, excluído o valor de FGTS, conforme a seguir:

Base do IRRF	32.097,52
IRRF (27,5%)	8.102,87
Proporção da base do IRRF	43,56%

De fato, conforme o estatuído no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988, os valores recebidos a título de FGTS são isentos do IRPF. Assim dispõe o referido artigo:

[...]

Ocorre que o referido documento de fl. 11 não se mostra hábil no sentido de comprovar o que alega o Interessado. Falta-lhe o devido detalhamento para demonstrar que, de fato, do montante recebido, apenas 43,56% seriam tributáveis e o restante teria natureza de FGTS (isento). (destaquei)

Como se verá na sequência, mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada. Logo, já que afastada a abertura de nova discussão jurídica, em conformidade com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alínea “c”, dela tomo conhecimento, eis que carreada aos autos supostamente em complementaridade àquela revelada por ocasião da impugnação.

Mérito

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

A Recorrente pretende comprovar suas alegações, não aceitas na origem por carência de documentação probatória, nestes termos (processo digital, fls. 56 a 58):

de valores no decorrer da Ação. Quando recebi a Intimação de n.º 79/2015, em resposta a minha impugnação, não tive outra opção a não ser me dirigir ao Cartório da 5ª Vara da Justiça do Trabalho onde tramitou meu processo, onde através das informações e novos documentos obtidos pelo Sr. José Nunes P. Filho (técnico da área administrativa), conseguimos então esclarecer os cálculos de meu processo, como segue:

Crédito total bruto da ação trabalhista	75.863,83
(-) Valor referente à FGTS	4.216,81
(-) Valor referente à indenização por danos morais.....	33.997,59
(-) Valor referente à outras indenizações isentas do	
Imposto de Renda	<u>5.551,91</u>
(=) Base de calculo do Imposto de Renda Retido na Fonte.....	32.097,52

Nesse pressuposto, analisando a documentação apresentada na seara recursal, entendo pelo cancelamento do crédito decorrente da exclusão tributária sobre o FGTS, no valor de R\$ 4.216,81, e da indenização por danos morais, na quantia de R\$ 22.650,41 (processo digital, fls. 61 e 62).

Rendimento recebido acumuladamente (RRA)

Consoante excertos ora transcritos da decisão prolatada por meio do acórdão recorrido, o julgador de origem entendeu inaplicável o “Regime de Competência” na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente na referida ação trabalhista, nestes termos:

Especificamente no que tange a rendimentos recebidos acumuladamente, assim dispõe o art. 12 da Lei n 7.713/88 c/c arts. 56 e 640 do RIR/99:

Lei nº 7.713/88:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Decreto nº 3.000/99:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). (...)

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua

atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Diante dos dispositivos legais e normativos acima transcritos, no que diz respeito aos rendimentos percebidos pela Impugnante, verifica-se que a retenção do imposto de renda na fonte constituiu mera antecipação do imposto devido, apurado no ajuste anual. (destaquei)

No entanto, contrariamente à referida decisão de origem, o STF, na sistemática da repercussão gera, já se pronunciou pela aplicação do referido regime de apuração, entendimento que deve ser replicado neste Conselho. É o que prescrevem os arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), bem como os arts. 98, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, e 99, parágrafo único, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confira-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Regimento Interno do CARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse pressuposto, segundo a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral (RE nº 614.406/RS), de aplicação obrigatória por este Conselho, os rendimentos recebidos acumuladamente terão tributação exclusiva. Por conseguinte, o IRPF sobre eles incidentes deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto, afastando a incidência tributária sobre o FGTS, no valor de R\$ 4.216,81, e a indenização por danos morais, na quantia de R\$ 22.650,41, bem como reconhecendo que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas

de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz